



PROJETO DE LEI Nº

PL 598 /99

Autora: Deputada MANINHA

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 05/08/99

Manina Pires Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre procedimentos a serem utilizados pelos estabelecimentos de saúde do Distrito Federal para deposição de membros amputados.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde do Distrito Federal que realizarem amputações de membros, adotarão para sua deposição os procedimentos determinados por esta Lei.

Art. 2º Serão adotados para deposição os seguintes procedimentos:

- I - cremação sanitária;
- II - sepultamento ou cremação solene;

Art. 3º A cremação sanitária, procedimento básico para deposição, é ato de natureza sanitária, podendo ser realizado no estabelecimento de saúde, em órgão do Governo do Distrito Federal, ou estabelecimento por este credenciado.

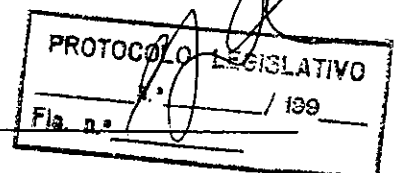
Art. 4º A cremação sanitária só poderá ser realizada após decorrido o prazo de cinco dias da amputação.

Art. 5º O sepultamento e a cremação solene de membro poderão ser solicitados por familiares, pelo responsável pela internação, ou pelo paciente.

Protocolo Legislativo

PL n.º 598 / 1999

Fls. n.º 01 BTA





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º O sepultamento ou a cremação solene de membro amputado será solicitado no prazo de até cinco dias da amputação, e o mesmo deverá ser retirado do estabelecimento de saúde no prazo de 48 horas da solicitação, para os procedimentos usuais de sepultamento ou cremação, sob a responsabilidade do solicitante e às expensas deste.

Art. 7º Os membros amputados de pacientes não identificados serão encaminhados ao órgão público responsável por sepultamentos, após o prazo previsto no artigo 4º.

Art. 8º Os estabelecimentos de saúde manterão registro próprio das cremações sanitárias realizadas, dos sepultamentos encaminhados na forma do artigo anterior, e dos sepultamentos ou cremações solenes requeridos, pelo prazo mínimo de cinco anos do ato realizado.

Par. Único: Do registro tratado no caput deste artigo, constarão obrigatoriamente as informações referentes ao ato médico de amputação.

Art. 9º As cremações sanitárias serão realizadas em instalações adequadas e separadamente de outros materiais destinados à incineração.

Art. 10 O Poder Executivo destinará nos cemitérios áreas especiais para sepultamento de membros, por tempo estabelecido, em covas ou gavetas com as dimensões mínimas necessárias à individualização.

Par. Único: Quando requeridos pelos proprietários de jazigos perpétuos, poderão os mesmos ser utilizados para sepultamento de membros.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

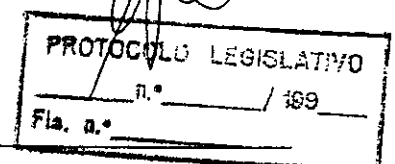
Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Protocolo Legislativo

PL n.º 598 / 1999

Fls. n.º 02 BIA





JUSTIFICAÇÃO

A proposta que submetemos ao elevado escrutínio dos nobres pares, tem a intenção de estabelecer o regramento mínimo necessário aos atos de deposição de membros amputados em estabelecimentos de saúde.

O que ocorre atualmente, é que as amputações são efetuadas e não há um regramento legal sobre como devem ser depostos estes membros amputados, e o que ocorre na prática é que tais membros ficam acumulados nos hospitais, e depois de certo tempo, que varia de acordo com a capacidade de estoque do estabelecimento, acabam sendo depostos sem critérios homogêneos, que resguardem a responsabilidade pública.

Cuidou a proposta de abranger duas situações: a primeira na qual se adota o procedimento de cremação sanitária, ato simples de deposição executável após decorrido o prazo de cinco dias, e a segunda situação na qual o paciente, o familiar, ou o responsável pela internação podem requerer antes de terminado o prazo de cinco dias, a devolução do membro amputado, para sepultamento ou cremação, sob responsabilidade do requerente.

Em ambas as situações cuidou-se de preservar a responsabilidade do Estado, definindo-se critérios para manutenção das informações relativas ao ato médico de amputação e o direito do paciente ou de familiares de poderem definir o que fazer com o membro amputado, pois para os diversos membros da sociedade existem formas diferenciadas de encarar a questão, principalmente sob o ângulo da religiosidade de cada um.

Temos certeza que a proposição, pelo relevante interesse público que a reveste, receberá dos nobres pares o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputada  MANINHA

Protocolo Legislativo

PL n.º 598 / 199 9.

Fls. n.º 03 BTA

